



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Macaé
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO _____

FOLHAS NUMERADAS DE _____

A _____

MACAÉ, _____ / _____ / _____

PROCESSO
Nº <u>1079/2021</u>
Fls <u>051/10</u>
ASSINATURA

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
1079/2021 051/10 /2021

REQUERIMENTO: _____ *Licitação*

ASSUNTO: _____ *Porta lotes*

_____ *Solicite Complementos*

Assunto **Re: RECURSO CP 003 2021 - REFORMA CAMARA**
De Value Empreendimentos e Serviços <valueeireli@gmail.com>
Para <licitacao@cmmacae.rj.gov.br>
Data 2021-10-05 14:29



PROCESSO	
Nº	068121
Fls	1235
f	
ASSINATURA	

- SPDA - pára-raio - Parecer do MPF.pdf (~139 KB)
- SPDA - pára-raio - Acórdão STJ.pdf (~70 KB)
- CP 03 2021 CM MACAE - contrarrazões VALUE.pdf (~747 KB)
- SPDA - pára-raio - Contestação do CREA.pdf (~7,6 MB)
- 2ª Alteração contratual - VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI - Jucerja (1).pdf (~1,2 MB)
- RG e CPF Patrícia_Atualizado.pdf (~1,1 MB)

Prezado Sr. Presidente de Licitações

Segue em anexo, contarrecurso referente à Concorrência Pública nº 003/2021.

Att,

Value Empreendimentos e Serviços Eireli

Favor acusar o recebimento.

Em sex., 24 de set. de 2021 às 14:58, <licitacao@cmmacae.rj.gov.br> escreveu:

Em 2021-09-24 14:31, Value Empreendimentos e Serviços escreveu:

- > Prezado Sr. Presidente de Licitações
- >
- > Segue em anexo, recurso referente à Concorrência Pública nº
- > 003/2021.
- >
- > Att,
- >
- > Value Empreendimentos e Serviços Eireli
- >
- > Favor acusar o recebimento.

Boa tarde,

Prezados Senhores,

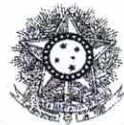
Documentação recebida.

Sem mais para o momento,

Setor de Licitações
Câmara Municipal de Macaé

PROCESSO
N.º 10791/2021
FLS: 2

ASSINATURA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
 Gabinete da Subprocuradora-Geral da República Dr.ª Denise Vinci Tulio

PROCESSO
 N.º 107912021
 FLs. 3

ASSINATURA

N.º

PARECER N.º 11.295/14 – DVT

RECURSO ESPECIAL N.º 1.422.408/SC – PRIMEIRA TURMA

RECORRENTE: GERSON JOSÉ KLOH

RECORRIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,
 ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA
 – CREA/SC

RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

PROCESSO	
N.º	068121
Fls	1236
ASSINATURA	

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ATUAÇÃO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. LEI 6.496/1977. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O art. 7º da Lei 5.195/1966 e o art. 28 do Decreto 23.569/1933 não permitem que o engenheiro civil assine projeto ou assuma a responsabilidade técnica em trabalhos referentes ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, atividades somente autorizadas, nos termos da Decisão Normativa CONFEA nº 70/2001, ao engenheiro eletricitista, ao engenheiro de computação, ao engenheiro mecânico-eletricista, ao engenheiro de produção (modalidade eletricitista), ao engenheiro de operação (modalidade eletricitista), ao tecnólogo na área de engenharia elétrica e ao técnico industrial (modalidade eletrotécnica). 2. Parecer pelo **parcial conhecimento** e, na parte conhecida, pelo **desprovimento** do recurso especial.

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Recurso especial (e-STJ fls. 336/356), com apoio nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, impugna acórdão do TRF da 4ª Região (e-STJ fls. 314/328).

ASSINATURA

RELATO SUCINTO

Na origem, GERSON JOSÉ KLOH, engenheiro civil, impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente do CREA/SC, para que fosse habilitado a assinar projetos e a assumir responsabilidade técnica em trabalhos referentes ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (e-STJ fls. 2/23).

Ordem concedida em sentença (e-STJ fls. 246/250).

Remessa obrigatória e apelação voluntária providas, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 328):

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. ASSINATURA DE PROJETOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA). A competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) não é do Engenheiro Civil.

Recurso especial manejado sob os argumentos de divergência jurisprudencial e de violação ao art. 7º da Lei 5.194/1966, aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/1977 e ao art. 28 do Decreto 23.569/1933 (e-STJ fls. 336/356).

Contrarrazões oferecidas (e-STJ fls. 383/395).

Recurso especial admitido (e-STJ fl. 398).

MANIFESTAÇÃO

Representação regular (e-STJ fl. 357). Preparo recolhido (e-STJ fl. 372). Interposição tempestiva.

a) Art. 7º da Lei 5.195/1966 e art. 28 do Decreto 23.569/1933

O art. 7º da Lei 5.195/1966 e o art. 28 do Decreto 23.569/1933 não permitem que o engenheiro civil assine projeto ou assuma a responsabilidade técnica em trabalhos referentes ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, atividades somente autorizadas, nos termos da Decisão Normativa CONFEA nº 70/2001, ao engenheiro eletricitista, ao engenheiro de computação, ao engenheiro mecânico-eletricista, ao engenheiro de produção (modalidade eletricitista), ao engenheiro de operação (modalidade eletricitista), ao tecnólogo na área de engenharia elétrica e ao técnico industrial (modalidade eletrotécnica).

Não provimento.

b) Arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/1977

ASSINATURA

Em nenhum momento a Corte Regional se manifestou sobre a extensão e o alcance das normas contidas nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 6.496/1977, tampouco procurou o recorrente prequestionar a matéria por meio de embargos de declaração, de modo que, sob essa perspectiva, incidem por analogia os óbices das súmulas 282/STF e 356/STF.

Não conhecimento.

c) *Dissídio jurisprudencial*

A caracterização do dissídio jurisprudencial exige um cotejo analítico apto a comprovar a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o aresto paradigma, mediante a citação de trechos dos relatórios e dos votos de ambos os julgados, no intuito de bem caracterizar a interpretação legal discordante, requisito que não se satisfaz pela mera transcrição de ementas (art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 do RI/STJ).

Não conhecimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, o parecer é pelo **parcial conhecimento** e, na parte conhecida, pelo **desprovimento** do recurso especial.

Brasília, 29 de setembro de 2014.

Denise Vinci Tulio
Subprocuradora-Geral da República

SVC

RECURSO ESPECIAL Nº 1.422.408 - SC (2013/0396397-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : GERSON JOÃO KLOH

ADVOGADOS : EDSON JOSÉ SAMUEL - SC020532A
EMERSON ADRIANO MAZIERO - SC028942

RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC

ADVOGADO : RODRIGO STEINMANN BAYER E OUTRO(S) - SC023161

PROCESSO
Nº 068121
Fls 1239
1
ASSINATURA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENGENHEIRO CIVIL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA EM PROJETOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA). ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU A APELAÇÃO FORTE NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS EXPEDIDAS CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA-CONFEA. ATOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A ENSEJAR A INTERPOSIÇÃO DO APELO RARO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PARCIAL CONHECIMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, PELO SEU DESPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por GERSON JOÃO KLOH, com fundamento nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. ENGENHEIRO CIVIL. ASSINATURA DE PROJETOS DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS (SPDA).

A competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) não é do Engenheiro Civil (fls. 328).

2. Nas razões do Apelo Raro, a parte recorrente aduz,

além do dissídio interpretativo, a violação dos arts. 7o. da Lei 5.194/1966; 28 do Decreto 23.569/1933; 1o., 2o. e 3o. da Lei 6.496/1977; Decisões Normativas do CONFEA; 5o., XIII da CF/1988, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da existência, no caso, de sanção política.

3. Com as contrarrazões de fls. 383/395, o Apelo foi admitido pela Corte de origem (fls. 398).

4. Sobreveio brilhante Parecer do MPF, pelo parcial conhecimento do Apelo e, na parte conhecida, pelo seu desprovemento (fls. 414/416).

5. É o relatório.

6. Em síntese, discute-se nos presentes autos, a possibilidade legal de Engenheiro Civil atuar em Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), ou seja, na assunção de responsabilidade técnica da instalação de pára-raios, ramo no qual a parte recorrente diz atuar há muito tempo.

7. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Santa Catarina-CREA/SC, em cuja sentença se verifica o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar ao CREA que, realizando a necessária fiscalização, impeça o registro de Anotações de Responsabilidade Técnica dos códigos iniciados com a letra B e os códigos G1101, G1102, G 1104, G1105, G1110, G1111, G2119, G2120 por profissionais de outras áreas que não a elétrica, ressaltando que os profissionais considerados da área

PROCESSO
Nº 066724
Fls 1240
ASSINATURA

elétrica são os engenheiros eletricitas, engenheiros eletrônicos, engenheiros de computação, engenheiros de controle e automação, engenheiros eletricitas modalidade eletrotécnica, engenheiros em eletrônica, engenheiros em transmissão, engenheiros eletricitas com ênfase em computação, engenheiros de comunicação ou telecomunicações, engenheiros industriais, engenheiros de produção, engenheiros de operação, bem como os tecnólogos e técnicos de nível médio da modalidade elétrica, de acordo com as suas habilitações específicas. A implantação da referida fiscalização deverá ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa unitária (por ART em desacordo com os parâmetros aqui fixados após o lapso para adequação), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) (fls. 181).

8. Por sua vez, o egrégio TRF da 4a. Região ao julgar a Apelação interposta, reformou a sentença, denegando-se a ordem, ocasião em que lançou mão da seguinte fundamentação:

O artigo 5o., Inciso XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Decreto n. 23.569/33, que regulava a profissão de Engenheiro, Arquiteto e Agrimensor, tinha a seguinte redação:

(...).

A Lei n. 5.194/66, que atualmente regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, prevê que:

(...).

A Resolução n. 218/73, do CONFEA, estabelece:

(...).

A questão de fundo está centrada no poder regulamentar dos Conselhos Federais, órgãos de fiscalização de atividades

PROCESSO
Nº 068714
Fls 1241
ASSINATURA

profissionais.

Neste sentido, importante destacar o entendimento firmado pelo STJ, segundo o qual a Resolução n. 218/73, do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei n. 5.194/66, na qual se embasa, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão (STJ. Segunda Turma. REsp n. 739.867/RS. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 06/10/2005. DJ: 13/12/2005, p. 365).

A decisão normativa n. 70/2001, do CONFEA, ao estabelecer quais profissionais possuem atribuição para projeto e execução de instalação de SPDA, dispõe que:

(...).

Como se vê, a norma não conferiu aos engenheiros civis esta habilitação.

Para a análise da capacidade técnica do autor, o CREA/SC valeu-se da legislação pertinente, sobretudo dos atos normativos editados pelo CONFEA, não incorrendo em restrição arbitrária.

No mais, a questão deverá ser elucidada não só de acordo com a norma contida no já citado Decreto n. 23.569/33 e na Resolução n. 218/73, do CONFEA também já transcrita, mas conforme prevê ainda a Resolução n. 1.010/2005, do mesmo Conselho Federal.

Vejamos.

A Resolução n. 218/73, em seu artigo 7º, define e limita as atribuições da engenharia civil:

(...).

Já os campos de atuação profissional de cada uma das categorias profissionais e suas modalidades estão sistematizados no anexo II da Resolução n. 1.010/2005, no qual consta que os

PROCESSO
N.º 068121
Fls. 1243
ASSINATURA

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO
N.º 1079/2021
FLS. 10
ASSINATURA

engenheiros civis não possuem atribuições profissionais para a execução de instalações elétricas de maior porte e que envolvem tensões elétricas elevadas. Para a categoria Engenharia (item 1), modalidade Civil (subitem 1.1), a única referência a instalações elétricas existente no citado Anexo é a do campo 1.1.1 - Construção Civil, setor 1.1.1.13.00 - Instalações, tópico 1.1.1.13.01 - Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte.

No artigo 7o., da Resolução n. 218/73, acima transcrito, não há qualquer menção à autorização de obras que envolvam instalações elétricas, na forma e extensão pretendida pelo autor. Apenas instalações de baixa tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte é que podem ser realizadas por engenheiros civis. Logo, a realização de eventuais obras que envolvam instalações elétricas em média ou alta tensão não estão contempladas no citado item e, assim, não podem ser realizadas sob a condução de responsável técnico engenheiro civil.

É razoável que a evolução do conhecimento técnico provoque mudança no quadro de atribuições das engenharias, o que justifica a atuação do Órgão Federal responsável por discriminar e rever tais atribuições.

Neste sentido, entendimento desta Corte:

(...).

Deste modo, nos termos da fundamentação, tenho que a sentença merece reforma, uma vez que a competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) atualmente não é do Engenheiro Civil.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 315/318).

9. Como se verifica da leitura atenta da fundamentação do v. acórdão recorrido, o TRF da 4a. Região julgou a causa com suporte nas regulamentações infralegais do Conselho Federal de Engenharia e

PROCESSO
Nº 0687121
Fls 1244
ASSINATURA

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO
N.º 107912021
FLS. 11
ASSINATURA

Agronomia-CONFEA, o que impede a análise do presente Recurso Especial, porquanto referida espécie normativa não está contemplada no permissivo constitucional do art. 105, III.

10. O MPF apresentou brilhante Parecer pelo parcial conhecimento do Apelo e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento. A ementa está assim lançada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENGENHEIRO CIVIL. ATUAÇÃO EM SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. LEI 6.496/1977. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. NÃO CONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 7o. da Lei 5.195/1966 e o art. 28 do Decreto 23.569/1933 não permitem que o engenheiro civil assine projeto ou assumam a responsabilidade técnica em trabalhos referentes ao Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, atividades somente autorizadas, nos termos da Decisão Normativa CONFEA no. 70/2001, ao engenheiro eletricitista, ao engenheiro de computação, ao engenheiro mecânico-eletricista, ao engenheiro de produção (modalidade eletricitista), ao engenheiro de operação (modalidade eletricitista), ao tecnólogo na área de engenharia elétrica e ao técnico industrial (modalidade eletrotécnica).

2. Parecer pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso especial (fls. 414).

11. Ante o exposto, não se conhece do Recurso Especial do particular, em parcial consonância com o Parecer Ministerial.

12. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017.

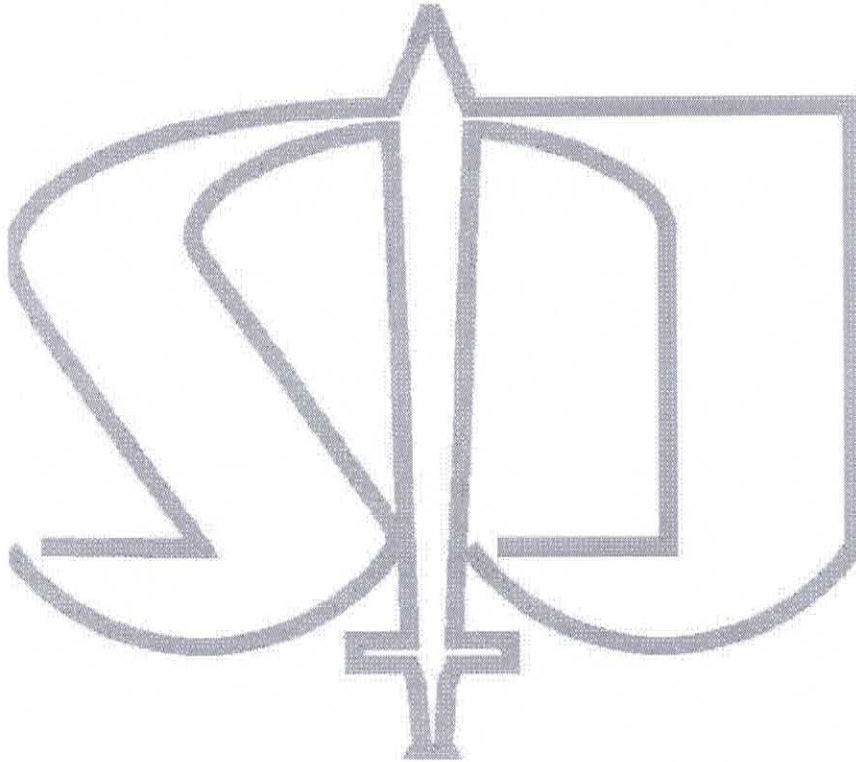
Superior Tribunal de Justiça

PROCESSO
N.º 1079/2021
FLS. 12

ASSINATURA

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

PROCESSO
Nº <u>068121</u>
Fls <u>1245</u>
<u>1</u>
ASSINATURA



NNME29
REsp 1422408

C52KAO088W@
2013/0396397-9

C52KAO088W@
Documento

Página 7 de 7

PROCESSO	
Nº	0681/21
Fls	1246
f	
ASSINATURA	

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 22.683.893/0001-50

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ.**

PROCESSO
N.º 10791/2021
FLS. 13
ASSINATURA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0681/2021**

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.682.893/0001-50, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, através de seu representante legal, interpor, perante Vossa Senhoria, na forma do item 12.7 e 12.8 do Edital em epígrafe,

CONTRARRECURSO

aos recursos apresentados pelas empresas SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI, com protocolo número 1023/2021 e FENDER ENGENHARIA LTDA, com protocolos números 1032/2021 e 1033/2021, onde as requerentes, pedem que esta comissão reconsidere sua decisão, quanto a habilitação da empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e a considere inabilitada e FENDER ENGENHARIA LTDA e a considere habilitada, pelas seguintes razões:

TEMPESTIVIDADE

O aviso de abertura de prazo de contrarrecurso ocorreu no dia 28 de setembro de 2021, conforme prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.666/93 e item 12.7 do Edital, é plenamente tempestivo o presente contrarrecurso interposto nesta data perante a autoridade competente.

PROCESSO
Nº 0007121
Fis 1247
ASSINATURA

FLS. 14

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

Inicialmente a Comissão Permanente de Licitação proferiu a decisão, como consta na Ata de Reunião para Julgamento da Licitação lavrada em 17 de setembro de 2021, considerando como:

Habilitadas as empresas: SERCON CONTRUÇÕES EIRELI E VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Inabilitadas as empresas: SERVEN SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, ENGE SERVICE ENGEHARIA E SERVIÇOS LTDA EPP, FENDER ENGEHARIA LTDA e STUDIO G CONSTRUTORA LTDA.

**.001 DA IMPROCEDENCIA DO PEDIDO DA EMPRESA
SERCON CONSTRUÇÕES EURELI**

No que diz respeito a frágil tese apresentada pela empresa SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI:

Primeiramente importante colocar que, a recorrente sequer apresenta algum pedido a esta ilustre comissão. Como denota-se o documento apresentado por esta, que nem podemos nominar de fato como um recurso, demonstrasse como clara e evidente intenção da recorrente em macular o processo licitatório com alegações infundadas e de total má fé.

Em síntese a recorrente alega que o atestado apresentado pela Value Empreendimentos e Serviços Eireli, não contempla um “Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA)”, completo e ainda o atestado apresentado não é referente a um serviço prestado e sim o fornecimento de materiais, vejamos:

PROCESSO
Nº 060712
Fls 1248
ASSINATURA

FLS. 15
ASSINATURA
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

A bem da verdade, a Value não apresentou atestado técnico de CONSTRUÇÃO DE SPDA e sim atestado de fornecimento de alguns itens, não todos, que fazem parte de um SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA (SPDA).

A alegação da recorrente, em afirmar, sem qualquer fundamento técnico e/ou legal, que o atestado apresentado pela Value Empreendimentos e Serviços Eireli, não contempla um sistema completo, não se sustenta, como demonstraremos:

Para isso é importante entendermos como funciona e para que serve um sistema de SPDA.

Os Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas – SPDA, descritos na ABNT - NBR 5419, na edição de 2001, define as proteções de estruturas contra descargas atmosféricas, já sua revisão em 2015, é dividida em 4 partes com as seguintes definições:

ABNT NBR 5419-1:2015 - Proteção contra descargas atmosféricas - Parte 1: Princípios gerais;

ABNT NBR 5419-2:2015 - Proteção contra descargas atmosféricas – Parte 2: Gerenciamento de risco ABNT NBR 5419-3:2015;

ABNT NBR 5419-4:2015 - Proteção contra descargas atmosféricas – Parte 3: Danos físicos a estruturas e perigos à vida,

ABNT NBR 5419-4:2015 - Proteção contra descargas atmosféricas – Parte 4: Sistemas elétricos e eletrônicos internos na estrutura

Os dimensionamentos de SPDA pelos métodos de proteção Eletromagnético (ou Esfera Rolante), Método do Ângulo de Proteção (ou Método Franklin), Malha (ou da Gaiola de Faraday) descritos nas edições da norma de 2001 e em sua revisão mais recente de 2015 e que foram citados no item 2 do recurso administrativo, serão utilizados de acordo com o nível

PROCESSO
Nº 068124
Fls 1249
1
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

de proteção requerido/desejado e conforme opções e premissas do projeto, sempre atendendo ao nível de proteção exigido.

N.º 107912021
FLS. 16

ASSINATURA

Todo e qualquer sistema de proteção de descarga atmosférica é composto por subsistemas de captação, subsistema de descida e subsistema de aterramento, conforme também citado no item 2 do recurso administrativo.

Um Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), tem por objetivo principal evitar a incidência direta de raios na estrutura a ser protegida, através da constituição de pontos preferenciais de incidência para as descargas que eventualmente atingiriam a estrutura na ausência do sistema.

Um SPDA tem duas funções distintas:

- Preventiva: Neutraliza a eletricidade das nuvens situadas acima das edificações, não se concretizando a formação dos raios;
- Corretiva: O SPDA deve ser colocado no ponto mais alto da edificação a ser protegida e oferecer uma impedância mais baixa à passagem da corrente elétrica do raio. Se a nuvem for de intensidade suficiente para criar uma descarga atmosférica irá preferir o caminho através do SPDA.

O atestado apresenatado pela Value Empreendimentos e Serviços Eireli, trata-se da construção de uma subestação abrigada. Tipo de construção que por exigência técnica é obrigatório ser constituída com um Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), com funções tanto preventiva como corretiva, dado a relevancia construtiva que esse tipo de equipamento tem dentro de uma construção.

Ora se o SPDA é um aparelhamento obrigatório dentro de uma construção de subestação, como poderia a referida obra ser constituída? E mais, aprovada, entregue e atestada sem o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA)?

PROCESSO
Nº <u>0681/21</u>
Fls <u>1250</u>
<u>1</u>
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

PROCESSO Nº 10791/2021
FLS. 17

ASSINATURA

Por esta simples lógica construtiva e normatizada, já seria o bastante para que qualquer leigo, compreendesse que o referido serviço contemplado no atestado apresentado pela empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, contempla de forma plena a execução de um Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA).

Se não fosse o bastante o referido atestado apresentado pela empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, foi emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, onde caso fosse necessário, esta ilustre comissão, em simples consulta, poderia verificar a veracidade do conteúdo dos serviços prestados do atestado, usando do dispositivo do item 9.1.2.5 do Edital.

A recorrente sem qualquer fundamento, narra ainda que o atestado apresentado pela empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, consta apenas fornecimento de material.

Em breve leitura no atestado, pode ser observado que o mesmo trata da prestação de um serviço onde contempla, fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos:

- 1- ART IN 00053812 referente a MARCOS MOULIN DE VALENCIA
- 2- QUANTIFICAÇÃO DA OBRA: 8.296,26m²
- 3- LOCAL DA OBRA: Rua Rotary Club s/ nº, São José do Barreto, Macaé, RJ.
- 4- CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
- 5- CONTRATADO: CONSTRUBOM CONSTRUÇÕES LTDA
- 6- VALOR DA OBRA: R\$ 1.434.371,91

Trata-se de uma área com ruas, contendo um prédio principal onde funciona a sede do NUPEM-UFRJ, uma edificação para Guarita e um anexo com garagem e dois laboratórios. A obra foi executada pela Construbom Construções Ltda, tendo como principais serviços de instalações elétricas com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, os abaixo relacionados:

A título de informação, é importante colocar que não há regramento para a forma que os serviços de engenharia, são descritos em uma planilha de obras, tão menos em um atestado.

Assim é impossível afirmar que o atestado contemplou apenas fornecimento de material, se o mesmo contém de forma clara e explicita

PROCESSO
Nº 068124
Fls 1251
1
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

redação, informando que os serviços foram prestados com **fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.**

N.º 1079/2021
FLS. 18
ASSINATURA

A correlação que o recorrente busca no seu item 3, pelo fato do atestado apresentado pela empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, não descrever de forma detalhada todas as partes componentes de um SPDA, nos itens elencados do referido atestado, não implica que não tenham sido executados.

O atestado de captação técnica, na sua formalização, cita o método de Proteção executado (Para raios tipo Franklin) as quantidades e especificação dos captadores fornecidos e instalados (07 captadores de latão cromado), que caracterizam o subsistema de captação com seus respectivos aterramentos (subsistema de aterramento), não implicando portanto, que o subsistema de descida não tenha sido executado.

Afinal como se daria a interligação do subsistema de captação ao subsistema de aterramento citados sem as respectivas descidas? O atestado elenca um resumo dos fornecimentos e serviços executados.

No item 4 a recorrente faz afirmações, desprovidas de quaisquer correlação com o atestado apresentado, com o edital de concorrência pública nº 03/2021 e com a norma ABNT NBR 5419. Afirmando que o atestado descreveria apenas o fornecimento de uma quantidade de hastes de terra (3 unidades), e que esta quantidade seria impossível para atender as normas técnicas de SPDA.

Primeiro: O atestado não cita a quantidade de hastes de terra fornecidas e instaladas;

Segundo: O atestado é claro na descrição de serviços de instalações elétricas, projetos e fornecimentos e não apenas fornecimento de materiais;

PROCESSO
Nº <u>068714</u>
Fls <u>1252</u>
<u>f</u> ASSINATURA

Terceiro: A Norma NBR5419, não determina a quantidade de hastes de terra a serem utilizadas num sistema de aterramento para o método de proteção por Gaiola de Faraday, de forma que não é possível afirmar que a quantidade de 3 hastes de terra, ou quaisquer outras quantidades não atenderiam as exigências normativas.

PROCESSO
N.º 10791/2021
FLS. 19

f
ASSINATURA

O método de execução de aterramento sequer exige que sejam obrigatórios o uso de hastes de terra como eletrodos de aterramento.

Ainda no mesmo item 4 do recurso, é afirmado erroneamente que o atestado não comprova ou apresenta a utilização do sistema de captação. Muito pelo contrário, o atestado detalha o tipo de captor utilizado no Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas (Para raios), como Franklin (um tipo de captor) e ainda detalha as quantidades (7) e o material de sua fabricação (latão cromado).

Por fim, de forma equivocada, tendenciosa e repetitiva, no item 5, a recorrente, insiste na afirmação de que o atestado mal serviria para comprovar capacidade de fornecimento de materiais para execução de SPDA.

Assim, como que o atestado não comprovaria a capacidade de instalação e de fornecimento do sistema de captação, se:

- a) O atestado descreve o método de proteção utilizado (para Raio tipo Franklin) especifica a quantidade (7);
- b) O atestado descreve o tipo de material de construção (latão cromado) dos captores fornecidos e instalados;
- c) O atestado descreve a execução do subsistema de aterramento.

Desta forma o Atestado de Capacidade Técnica, inequivocadamente comprova o fornecimento e instalação de um Sistema de

PROCESSO
 Nº 0681/21
 Fls 1253
 ASSINATURA f

Proteção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), em obra, objeto de licitação da prefeitura de Macaé, executada sob fiscalização da própria prefeitura de Macaé, que é a emitente do referido Atestado.

PROCESSO
 N.º 10391/2021
 FLS. 20
 ASSINATURA

Em outra linha de raciocínio, para composição de um serviço de engenharia, o serviços são compostos de forma plena e integral com:

- a) fornecimento de material, que trata do fornecimento do material consumido;
- b) mão de obra, que trata do operário para aplicação dos materiais que contemplam um serviço;
- c) equipamento, que trata dos aparelhamentos necessários para a aplicação dos materiais por meio da mão de obra.

Mas nem sempre a redação do servios contempla todos os itens de consumo que o constitui. A exemplo demostramos a composição de alguns serviços do Edital e comparamos com a redação da planilha orçamentária do Edital, para melhor entendimento:

8.3	16.002.0510-A	COBERTURA EM TELHA CERAMICA COLONIAL,EXCLUSIVE CUMEEIRA E MADEIRAMENTO.MEDIDA PELA AREA REAL DE COBERTURA.FORNECIMENTO E COLOCACAO	M2	419,95
-----	---------------	--	----	--------

Item	tipo	Insumo	unid	consumo
COBERTURA COM TELHA CERÂMICA			m2	
.01	materiais:			
		telha cerâmica	unid	17,0000
		Cumeeira	unid	0,3870
		arame galvanizado	kg	0,1850
.02	mão de obra:			
		Pedreiro	h	1,8000
		Servente	h	2,2000
.03	equipamentos:			
		máquina de contar cerâmica	h	0,0035

8.3	16.005.0052-A	RUFO EM ALUMINIO COM ACABAMENTO EM VERNIZ EM 1 FACE E PINTADA NA OUTRA TRAPEZOIDAL OU ONDULADA.MEDINDO 1255X600X0,8MM.FORNECIMENTO E COLOCACAO	M	150,00
-----	---------------	--	---	--------

Item	Tipo	insumo	unid	consumo
RUFO DE ALUMÍNIO			m	

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

.01	materiais:			
		chapa de aluminio	m2	1,2500
		vareata de solda	kg	0,0750
.02	mão de obra:			
		pedreiro	h	0,9450
		soldador		0,5510
		servente	h	1,4960
.03	equipamentos:			
		máquina de solda	h	0,0833

PROCESSO
N.º 1079/2021
FLS. 21

ASSINATURA

14.1	SINAPI 08000863 Desonerado.	CABO DE COBRE NU 35 MM2 MEIO-DURO	M	780,00
------	--------------------------------	-----------------------------------	---	--------

Item	Tipo	insumo	unid	consumo
CABO DE COBRE NU 35MM2 MEIO-DURO			m	
.01	materiais:			
		cabo de cobre nú de 35mm2	m	1,1500
		solda exotermica	unid	0,2222
.02	mão de obra:			
		Eletricista	h	0,0550
		Soldador		0,0510
		Servente	h	0,1060
.03	equipamentos:			
		molde para solda exotérmica	unid	0,2222

PROCESSO
Nº 068121
Fls 1254
1
ASSINATURA

Como podemos notar, se compararmos a descrição do serviço da planilha do Edital, com todos os itens de consumo que constituem os serviços, sempre ficará algo pendente na redação ou até na composição, o que não significa que o item deixou ou deixará de ser contituído/executado.

Para finalizar, expressamos que tal oportunidade da recorrente, se traduz a um pedido para que a Comissão Permanente de Licitações, descumpra a regra objetiva do edital, deixando prejudicado a competitividade e a isonomia, privilegiando a recorrente em detrimento de todas as demais licitantes e até mesmo outras empresas interessadas que não participaram da licitação por entenderem que não estariam habilitadas a competirem.

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls. 1255
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

Pelo exposto, requer que o recurso de protocolo nº 1023/2021 da empresa **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI**, seja indeferido.

PROCESSO
N.º 1079/2021
FLS. 22

ASSINATURA

**.002 DOS IMPROCEDENTES PEDIDOS DA EMPRESA
FENDER ENGENHARIA LTDA**

**.002.01 PARA INABILITAR A EMPRESA VALUE
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

No que diz respeito ao pedido da empresa Fender Engenharia Ltda, para que a empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, seja considerada inabilitada, inicialmente comentamos que assusta o desconhecimento da recorrente quanto a habilitação profissional para serviços de engenharia.

A recorrente, alega que o atestado apresentado pela empresa Value Empreendimentos e Serviços Eireli, deveria ter como responsável técnico um profissional com habilitação em engenharia civil e não habilitado em engenharia elétrica como foi apresentado.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia- CONFEA, decidiu no Art. 2º da Decisão Normativa, nº 70 de 26 de outubro de 2001, quais profissionais podem fiscalizar os serviços técnicos referentes aos Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (para-raios), que são eles:

Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

- I – engenheiro eletricista;
- II – engenheiro de computação;
- III – engenheiro mecânico–eletricista;
- IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls 1256

ASSINATURA


VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

V – engenheiros de operação, modalidade eletricitista;

VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e

VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

PROCESSO
N.º 10791/2021
FLS. 23

ASSINATURA

Como podemos ver, engenheiro civil não está habilitado para ser responsável técnico, para os serviços de Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas (para-raios), segundo normatização do CONFEA e deliberações dos CREA's, que constitucionalmente são as entidades competentes, para fazer a deliberação sobre habilitação profissional nos diversos ramos de atividades de engenharia.

Porem o engenheiro civil, foi por hora considerado, habilitado para exercer atividades relacionadas a SPDA, apenas após processo judicial, movida pela ABENC, já demonstrada pela recorrente, onde este profissional foi considerado apto para exercício da profissão para atividades em questão (SPDA), por se tratar de ser um serviço complementar em obras civis, mas esta decisão já se encontra ultrapassada, como demonstraremos:

Em julgamento do Recurso Especial Nº 1.422.408 - SC (2013/0396397-9), em 12 de setembro de 2017, posterior a decisão apresentado pela recorrente, com base nos pareceres do CREA-SC e Ministério Público Federal, que seguem em anexo, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

“...Deste modo, nos termos da fundamentação, tenho que a sentença merece reforma, uma vez que a competência para assinar e executar projetos referentes a Sistema de Proteção contra Descargas Elétricas Atmosféricas (SPDA) atualmente não é do Engenheiro Civil.”

Assim conforme demonstrado, fica claro que os profissionais realmente qualificados, de fato e de direito para realização de serviços de SPDA

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls 129
ASSINATURA

FLS. 29
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

são: o engenheiro eletricitista e os demais profissionais habilitados nas áreas descritas na DN 70/2001 do CONFEA, onde não se inclui o engenheiro civil.

Desta forma não pode ser feito uma distorção e nem tentar desconsiderar que o engenheiro eletricitista, não tenha habilitação para serviços de SPDA, como aparenta fazer de forma muito infeliz a recorrente.

Diferente do que a recorrente alega a Value Empreendimentos e Serviços Ltda, atendeu de maneira integral toda qualificação técnica e demais qualificações, em especial ao item 9.1.2.2, referente a capacidade técnico-profissional. Apresentando engenheiro civil e eletricitista com habilitação para todas as atividades inerentes as exigências de parcela de relevância técnica.

A Value Empreendimentos e Serviços Eireli apresentou, não só o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Macaé, tendo como responsável técnico pelos serviços o engenheiro eletricitista Marcos Moulin de Valencia, onde contempla serviços relativos a SPDA, mas também apresentou dois atestados emitidos pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras, referentes a mesma contratação que se complementam e que contemplam serviços de SPDA, em nome da engenheira civil Marcele Paes de Oliveira e do engenheiro eletricitista Marco Antônio Vellasco Lopes Terra.

Como pode ser visto no atestado em nome da engenheira civil Marcele Paes de Oliveira, contem ressalva, quanto aos serviços de para raio:

“...RESSALVAS: O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço(s) referente(s) a ENGENHARIA ELÉTRICA[INSTALAÇÃO ELÉTRICA, TELEFÔNICA, DE LÓGICA, DE ATERRAMENTO E PARÁ RAIOS] o(s) qual(is) e(são) atribuição(es) que exige(m) responsabilidade Técnica de um ENGENHEIRO ELETRICISTA...”

PROCESSO
Nº 068714
Fls. 1258
ASSINANTE f

FLS. 125
ASSINANTE f

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 22.683.893/0001-50

Os atestados em questão, foram emitidos em recente data (junho/2021), o que demonstra que os CREA's, seguem determinação implícita, ao que determina a DN 70/2001 do CONFEA.

Assim devido a esta ressalva, a Value Empreendimentos e Serviços Ltda, atendeu de forma irrestrita o Edital e as determinações e orientações do CONFEA e CREA, apresentando também o atestado em nome do engenheiro eletricista Marco Antônio Vellasco Lopes Terra, para que não restasse dúvida quanto ao atendimento do item de exigência relativo a qualificação técnica, além de outros atestados que também contém serviços de SPDA e todas as demais exigência.

Com relação a vinculação ao ato convocatório, entendemos que esta ilustre comissão, não a deixa de cumprir, tendo em vista que no item 31.9 do Edital, prevê o seguinte: *“Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Permanente de Licitação”*.

Muito também, por se tratar de uma questão de entendimento comum, no ramo de atividade das empresas licitantes (engenharia). E por ser obrigação, de toda empresa saber as atribuições e habilitações de seus profissionais. Como também é dever das empresas licitantes, conhecer os limites de atuação que os Conselhos Regionais e o Federal os impõem.

.002.02 PARA HABILITAR A EMPRESA FENDER ENGENHARIA LTDA

Com relação a decisão da Comissão Permanente de Licitações em considerar a empresa Fender Engenharia Ltda, como inabilitada, por não atender ao item 9.1.2.2 do edital, pela não comprovação da parcela de maior relevância, relativo à instalação de SPDA. Não restou dúvida que a decisão da Comissão está correta, pelo simples fato, dos próprios atestados não validar

PROCESSO
Nº 068.124
Fls. 125ª
1
ASSINATURA

FLS. 26

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

os serviços e isso independente de qualquer decisão judicial que viesse a vigorar.

A empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA**, foi considerada **inabilitada**, por não atender ao subitem 9.1.2.2 do edital, pois restou comprovação técnico-profissional, referente ao item de parcela de maior relevância relativo à **instalação de SPDA (Sistema de proteção contra descargas atmosféricas)**.

Destacamos que a empresa apresentou CAT nº8475/2008, em nome do Responsável Técnico e Engenheiro Civil Sr. Carlos Eduardo Nunes, contudo a referida certidão de acervo técnico traz ressalva, esclarecendo que: "O Atestado em anexo não confere reconhecimento de habilitação profissional para o(s) serviço (s) referente (s) a ENGENHARIA ELÉTRICA (ILUMINAÇÃO DE RUAS; CONJUNTO DE ATERRAMENTO; INSTALAÇÕES ELÉTRICAS; DE PARA-RAIO ... o (s) qual (is) e (são) atribuição (ões) que exigem responsabilidade Técnica de um ... ENGENHEIRO ELETRICISTA ... "

Pois bem, para que o Atestado de CAT 8475/2008, fosse válido, mesmo com base na decisão judicial, já ultrapassada, que a recorrente apresenta para os serviços de SPDA, lembrando que foram emitidos com a não conferência de habilitação para engenheiro civil pelo CREA. Desta forma a empresa recorrente deveria solicitar ao CREA uma nova Certidão que reformulasse as ressalvas. Ora quando qualquer tipo de certidão ou documento que se encontra em situação de desatualização, vencida, com observação negativa, ou outro detalhamento qualquer que seja, neste caso com ressalva do CREA. O que deve ser procedido, é a reformulação ou a reemissão do documento, com a nova situação, após cumprimento de pendência, ou se caso fosse, por força da decisão judicial.

O fato é, no atestado que acompanha a CAT nº 8475/2008 não foi conferido pelo CREA a habilitação profissional, para os serviços de para raio (SPDA), do engenheiro Carlos Eduardo Nunes, pelo fato do profissional não ser habilitado para tais serviços, na época da emissão do atestado como alega a empresa recorrente, e nem atualmente de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que acolhe a DN 70/2001 do CONFEA.

PROCESSO
Nº 008174
Fls 1260
f
ASSINATURA

Fls. 27
ASSINATURA

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

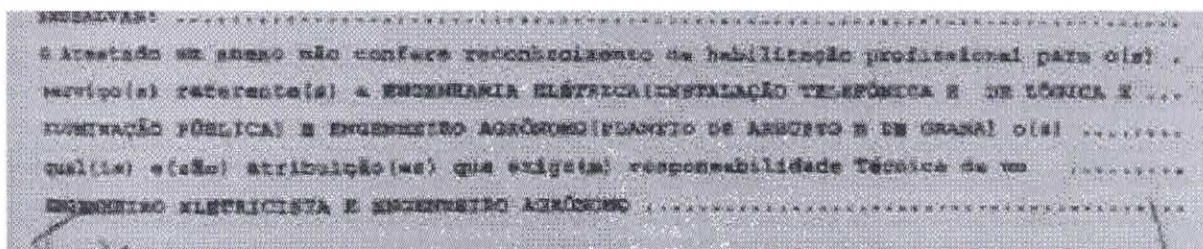
CNPJ: 22.683.893/0001-50

Ainda assim, mesmo que o engenheiro civil, fosse habilitado para o serviço, não é possível ser admitido o atestado da CAT n° 8475/2008 apresentada, devido a ressalva do CREA, pelas razões expostas.

A empresa recorrente, demonstrando está conformada com a decisão da Comissão em não admitir o atestado da CAT n° 8475/2208, para os serviços de SPDA, com isso alega que apresentou um outro atestado, que acompanha a CAT 45981/2016, indicando-o como passível de análise, vejamos:

Assim, observa-se claramente a diferença entre as ressalvas das duas CATs apresentadas. Se na CAT n° 8475/2008 consta a ressalva de que não conferia atribuições de SPDA ao engenheiro civil Carlos Eduardo Nunes, conforme anotado por esta Comissão Permanente de Licitações, o mesmo já não ocorre com a CAT n° 45981/2016, onde não há esta ressalva estando, portanto, passível de ser analisada totalmente com vistas à habilitação na exigência de serviços de SPDA.

Ao analisar o atestado que acompanha a CAT n° 45981/2016, observa-se que nela também contém ressalvas quanto aos serviços relativos à engenharia elétrica, que é o ponto de toda questão a ser analisado. Uma vez que serviços de SPDA é serviços de engenharia elétrica.



A recorrente na tentativa desesperada de se qualificar e ser considerada habilitada, busca com sua narrativa dissociar serviços de SPDA da engenharia elétrica. Em seu recurso, alega que apresentou atestado com alguns itens que compõem os serviços de SPDA da planilha estimativa da licitação.

PROCESSO
Nº 068124
Fls 1261
ASSINATURA

FLS. 10 281 2021
ASSINATURA
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 22.683.893/0001-50

Pelo visto a recorrente não conferiu que os itens que ela diz atender, que contem no atestado da CAT nº 45981/2016, fazem parte do grupo de serviços de engenharia elétrica, não conferidos pelo CREA como de responsabilidade do engenheiro civil, pois estes são de responsabilidade de engenheiro eletricitista.

O atestado que acompanha a CAT nº 45981/2016, possui sua distribuição de forma muito confusa, impossibilitando a compreensão dos serviços que de fato foram prestados. Possibilitando apenas a verificação que os serviços foram referentes a uma obra de construção de uma praça. Deixando dúvida e inviabilizando, qualquer entendimento da necessidade desta obra ter recebido serviços relativos a SPDA ou outro de especificidade similar.

Quanto a alegação de que os itens de: cabo de cobre nú, caixa de aterramento, conector, eletroduto, escavação, haste para aterramento e reaterro, serem serviços de SPDA, esta é uma afirmativa que somente a própria recorrente pode fazer. Pois se nem mesmo o CREA identificou, quem o poderia identificar? O fato é na Certidão de Acervo Técnico, o CREA não conferiu o reconhecimento de habilitação profissional dos serviços de engenharia elétrica, por ser atribuição de engenheiro eletricitista. E sendo estes serviços não conferidos pelo CREA, exatamente os que a recorrente alega ser aqueles que atenderiam o item de relevância de SPDA.

Assim com essa ressalva do CREA no atestado, é impossível esta ilustre Comissão, admitir a habilitação da recorrente, com base na simples alegação de que estes serviços (**não reconhecidos pelo CREA**), o habilita para atender a qualificação técnica exigida no item 9.1.2.2 do Edital, para serviços de SPDA.

PROCESSO
Nº 0681/21
Fls 1262
1
ASSINATURA

FLS. 135
ASSINATURA
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 22.683.893/0001-50

Pelo exposto, requer que os recursos de protocolos nº 1032/2021 e 1033/2021 da empresa **FENDER ENGENHARIA LTDA**, sejam indeferidos.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos aqui explicitados, requer, respeitosamente, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso, e que NEGUE provimento aos recursos apresentados pelas empresas SERCON CONSTRUÇÕES EIREL e FENDER ENGENHARIA LTDA.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Macaé/RJ, 04 de outubro de 2021.

Value Empreendimentos e Serviços Eireli
CNPJ: 22.683.893/0001-50
Patricia Westerich Portugal
Patricia Westerich Portugal
CPF: 041.678.089-00
CI: 4525782 SSP/SC
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ nº 22.683.893/0001-50

São anexos deste documento:

- 1 - Contrato Social da Value Empreendimentos e Serviços Eireli;**
- 2 - Cópia autenticada da cédula de identidade e CPF do Sr.^a Patrícia Westerich Portugal;**
- 3 - Acordão STJ;**
- 4 - Contestação CREA-SC;**
- 5 - Parecer MPF.**



Nº do Protocolo **PROCESSO**
00-2021/141136-1 N.º 068174
JUCERJA
 Último arquivamento: Fls. 1263
 00004069686 - 19/05/2021
 NIRE: 33.6.0023901-0
 VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI
 ASSINATURA

Orgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DNRC	0,00	0,00

 Boleto(s):
 Hash: 03CB9351-8572-4604-85AB-C4768054EE88
 N.º FLS. 107912021
30
 ASSINATURA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0023901-0

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

Nome

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI

Código Ato

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
002	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX
xxx	xx	XX

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR RODRIGO DA COSTA BROSEGHINI SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Município	Estado
00004077000	22.683.893/0001-50	Avenida NOSSA SENHORA DA GLORIA 2179	PRAIA CAMPISTA	Macaé	RJ
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX
XXXXXXXXXX	XX.XXX.XXX/XXXX-XX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXX	XX

Deferido em 29/05/2021 e arquivado em 31/05/2021



Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas Capa Nº Páginas

7	1/1
---	-----

Observação:



Presidência da República
 Secretaria de Micro e Pequena Empresa
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

PROCESSO

00-2021/141136-1 068121

27/05/2021 20:59:51

JUCERJA

Fls 1264

Último arquivamento:

00004069686 - 19/05/2021

ASSINATURA

Órgão	Calculado	Pago
Junta	352,00	352,00
DREI	0,00	0,00

NIRE: 33.6.0023901-0

EPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI

Boleto(s): 103705772

Hash: 03CB9351-8572-4604-85AB-C4768054EE88

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0023901-0

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Empresa de Pequeno Porte

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

EPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI

PROCESSO N.º 10791/2021
 FLS. 31

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

ASSINATURA

Código do Ato
002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX
xxx	xxx	XX

Requerente

Nome:	PATRICIA WESTERICH PORTUGAL
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE
Telefone de contato:	49999775018
E-mail:	priscila@eporaimoveisefacilities.com.br
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	27/05/2021
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro
 Local
 27/05/2021
 Data



00-2021/141136-1



**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

ASSINATURA

PATRICIA WESTERICH PORTUGAL, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/07/1984, corretora de imóveis CRECI/RJ 0444260 expedida em 09/03/2010, portado do CPF nº.041.678.089-00, residente e domiciliar Rua Punta Del Este, Nº 131, Bairro Cavaleiros, Macaé – RJ, CEP 27.920-170.

ÉPORA CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado Do Rio De Janeiro, sob NIRE 33600239010 em sessão de 18 de Junho de 2015, com sede na Cidade de Macaé – RJ, CEP 27.920-360, na Av. Nossa Senhora Da Glória, nº1677, parte Bairro Cavaleiros, devidamente inscrita no cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº 22.683.893/0001-50, tem entre si, justo e contratado, esta 2º Alteração do contrato social, para a alteração de nome empresarial, endereço, atividades econômicas e consolidação do contrato, mediante as condições estabelecidas nas clausulas seguintes:



Item I – A sociedade girara sob o nome empresarial VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Item II - Passara a funcionar na Av. nossa Senhora da Glória, nº2179, Sala Parte, Bairro Praia Campista, Macaé – RJ, CEP 27.923-215.

Item III- Desenvolvera as seguintes atividades econômicas Atividades de limpeza; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Obras de fundações; Administração de obras; Obras de alvenaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de embalagens; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Padaria e confeitaria com predominância de revenda; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis; Comercio varejista de artigos de armarinho; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos;

Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de outros produtos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de alimentação para eventos e recepções bufê; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; Marketing direto; Outras atividades de publicidade; Design de interiores; Atividades de vigilância e segurança privada; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades paisagísticas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Outras atividades de recreação e lazer; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Lavanderias; Outras atividades de serviços pessoais; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de engenharia; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Toalheiros; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios. Constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

PROCESSO
Nº 068121
Fls 1266
ASSINATURA

**SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA
VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**

PATRICIA WESTERICH PORTUGAL, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, nascida em 25/07/1984, corretora de imóveis CRECI/RJ 0444260 expedida em 09/03/2010, portado do CPF nº.041.678.089-00, residente e domiciliar Rua Punta Del Este, Nº 131, Bairro Cavaleiros, Macaé – RJ, CEP 27.920-170.

1ª Cláusula – A sociedade teve início de suas atividades em 18 de Junho de 2015, e seu prazo de duração será por tempo indeterminado, conforme item I, a sociedade Girara sob o nome empresarial VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, conforme item II, a sede passara a funcionar na Av. nossa Senhora da Glória, nº 2179, Sala Parte, Bairro Praia Campista, Macaé – RJ, CEP 27.923-215.

2ª Cláusula – Conforme item III, a sociedade Desenvolvera as seguintes atividades econômicas Atividades de limpeza; Construção de edifícios; Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Outras obras de engenharia civil; Obras de terraplenagem; Serviços de preparação do terreno; Impermeabilização em obras de engenharia civil; Obras de fundações; Administração de obras; Obras de alvenaria; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos;

ASSINATURA

PROCESSO
Nº 068121
Fls 1267
1
ASSINATURA

Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas; Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral; Comércio atacadista de tecidos; Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria; Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de materiais de construção em geral; Comércio atacadista de embalagens; Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns; Padaria e confeitaria com predominância de revenda; Comércio varejista de bebidas; Comércio varejista de hortifrutigranjeiros; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Recarga de cartuchos para equipamentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista de móveis; Comercio varejista de artigos de armarinho; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; Comércio varejista de outros produtos; Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas; Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; Corretagem no aluguel de imóveis; Gestão e administração da propriedade imobiliária; Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; Serviços de arquitetura; Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura; Marketing direto; Outras atividades de publicidade; Design de interiores; Atividades de vigilância e segurança privada; Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Limpeza em prédios e em domicílios; Atividades paisagísticas; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; Atividades de cobranças e informações cadastrais; Outras atividades de recreação e lazer; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Lavanderias; Outras atividades de serviços pessoais; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Outras obras de acabamento da construção; Serviços de engenharia; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários; Toalheiros; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.

ASSINATURA

PROCESSO
Nº 008124
Fls 1268
f
ASSINATURA

3ª Cláusula - A administração, caixa, bem como uso da denominação do uso social da firma serão atribuições da titular PATRÍCIA WESTERICH PORTUGAL, mas tão somente em negócios de interesse da sociedade, fica vedado sob pena de nulidade o seu uso ou emprego em documentos de favores tais como: fiança, avais, endosso, ou outro qualquer, ainda que de caráter particular.

4ª Cláusula - A responsabilidade do titular da empresa é limitada ao capital integralizado (art.1052 do CC/02) não respondendo a ele subsidiariamente pelas perdas da empresa.

5ª Cláusula - O capital social será de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais) dividido em 600.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, no ato da abertura da firma, ficando assim entre os sócios:

6ª Cláusula - A titular terá direito de uma retirada mensal a titulo de "pro labore", bem como as participações no lucro, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

7ª Cláusula - Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, a administradora PATRICIA WESTERICH PORTUGAL, prestara contas justificadas de sua administração, procedendo á elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a titular, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

8ª Cláusula - A titular PATRICA WESTERICH PORTUGAL, declara que não participa de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

9ª Cláusula - A(s) administradora (es) declara(m), sob as penas da lei, que não foi condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

10ª Cláusula - Fica eleito o foro de Macaé - RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Macaé - RJ, 21 de Maio de 2021

PATRICIA WESTERICH
PORTUGAL:04167808
900

Assinado de forma digital por PATRICIA WESTERICH PORTUGAL:04167808900
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=VAUD, ou=AR SIG, ou=Presencial, ou=22065332000197, cn=PATRICIA WESTERICH PORTUGAL:04167808900
Dados: 2021.05.27 20:57:39 -03'00'

PATRÍCIA WESTERICH PORTUGAL
CPF: 041.678.089-00



IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA EPORA CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI, NIRE 33.6.0023901-0, PROTOCOLO 00-2021/141136-1, ARQUIVADO EM 31/05/2021, SOB O NÚMERO (S) 00004077000, FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
<input checked="" type="checkbox"/> 041.678.089-00	PATRICIA WESTERICH PORTUGAL

PROCESSO
 Nº 068124
 Fls 1269
 ASSINATURA

31 de maio de 2021.

Bernardo Feijó Sampaio Berwanger
 Secretário Geral

PROCESSO
 Nº 068121
 Fls 1270
 ASSINATURA

PROCESSO
 N.º 107912021
 FLS. 37
 ASSINATURA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 DETRAN - DIRETORIA DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL

NOME
PATRICIA WESTERICH PORTUGAL



RELACÃO
VILAMIR TOMAZ WESTERICH

MARLY DE LOURDES CADORI WESTERICH

DATA NASC. **25/07/1984** NATURALIDADE
FAXINAL DOS GUEDES/SC

OBSERVAÇÃO: **NÃO HÁ** FATOR ID: **XXXX**

Patricia Westerich Portugal

PROIBIDO PLASTIFICAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI N.º 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF 041.678.089-00 EM 000000000000000000
 REGISTRO GERAL 35.025.917-2 DATA DE EXPEDIÇÃO 16/03/2020
 REGISTRO CIVIL
 C.CASM LIV B-00025 FLS 67 TERM 6391
 MACAÉ RJ

PROFESSOR DIREITO

T. ELEITOR	CIPS / SERIE / NF
42330690965	NÃO INFORMADO
RIS / PIS / PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO
CERT. MILITAR	
NÃO INFORMADO	
CRM	CRM
NÃO INFORMADO	NÃO INFORMADO



ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
 PRESIDENTE DO DETRAN-RJ
 10.1304112-0 0344

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

PROCESSO
107912021
38

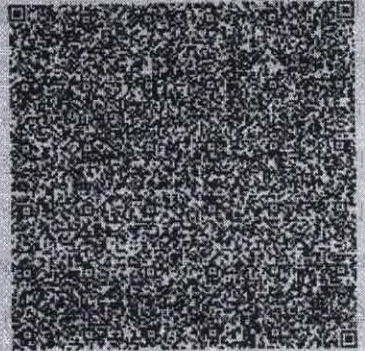
ASSINATURA
[Signature]

PROCESSO
Nº 068124
Fls 1271
[Signature]
ASSINATURA

AL03179168

0344589595

RJ19537658E



AL03179168

RJ19537658E



PTD 034400587252

